

02424-2012-112-03-00-2 RO

RECORRENTE(S): GARCIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES

LTDA.

RECORRIDO(S): JOAO BOSCO NEVES

SALÁRIO – CONFISSÃO EMENTA: **JUDICIAL** EXPRESSA. Insurge-se a ré contra a r. decisão que considerou como salário do autor a importância de R\$2.000,00, considerando a contradição existente entre o depoimento do preposto e a defesa. Na defesa, a ré alegou que, na hipótese de caracterização do vínculo, deveria ser considerado o salário mínimo. O preposto, ao ser interrogado, afirmou que o autor recebia R\$1.000,00, por mês, pelos cachorros que levava para a obra. O que a recorrente chama de contradição, nada mais é do que a confissão judicial expressa do preposto que, enviou à audiência, pois admitiu a verdade de um fato que é contrário ao interesse da recorrente e favorável ao interesse jurídico do reclamante (artigo 348 do CPC). judicialmente sido reconhecido empregatício, competia à reclamada o ônus de provar fato modificativo do direito do autor, nos termos do art. 333. II. do CPC. Sendo assim, apresenta-se irretocável a r. sentença que considerou como salário do empregado aquele informado na inicial.

Vistos os autos.

#### **RELATÓRIO**

A r. sentença contra a qual se recorre encontra-se às f.

40/43.

às f. 45/49.

Interposição de embargos de declaração pela reclamada

A r. decisão que apreciou e julgou parcialmente procedentes os embargos de declaração encontra-se à f. 51.

A reclamada interpôs recurso ordinário às f. 52/65 e

#### 02424-2012-112-03-00-2 RO

anexou o comprovante do depósito recursal à f. 64 e o comprovante do recolhimento das custas processuais à f. 65.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às f. 67/71.

O Ministério Público do Trabalho foi dispensado de emitir o parecer com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.

**VOTO** 

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

# PRELIMINAR DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO (contrarrazões do reclamante)

Em sede de contrarrazões, o reclamante suscita a preliminar de não admissão do recurso da reclamada, por entender que a r. sentença se encontra em perfeita consonância com a atual e pacífica jurisprudência deste Regional e do Colendo TST. Assevera que, de acordo com o artigo 557 do CPC:

"(...) em se tratando de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá o relator negar seu seguimento".

Sem razão.

O recurso ordinário cuja análise exige a reapreciação das provas produzidas não atrai a incidência do artigo 557 do CPC.

E da leitura do recurso da reclamada não se constata a ocorrência dos requisitos ensejadores de aplicação da referida norma, tendo em vista que as matérias nele versadas demandam análise do contexto fático-probatório dos autos, a impedir que se negue seguimento ao apelo.



#### 02424-2012-112-03-00-2 RO

Preliminar rejeitada.

Conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, destacando a tempestividade, a regularidade de representação processual, bem como efetuados pela reclamada o recolhimento das custas e o depósito recursal.

#### JUÍZO DE MÉRITO

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

Em seu recurso de f. 52/65, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias: 1) negativa de prestação jurisdicional; 2) vínculo empregatício; 3) salário; 4) multa do art. 477 da CLT.

### PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recorrente interpõe preliminar de nulidade de sentença por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento que o MM. Juízo de origem não apreciou todas as teses apresentadas pela ré que descaracterizassem o vínculo empregatício.

Não obstante, nos termos do artigo 131 do CPC cabe ao juízo a livre apreciação da prova a fim de formar o seu convencimento sobre os fatos do processo. No caso em questão, o MM. Juízo a quo indicou fundamentadamente as razões que o levaram a reconhecer a existência de vínculo empregatício, motivo pelo qual não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, vez que o juízo firmou seu convencimento nas provas acostadas aos autos.

Ademais, o inconformismo da reclamada não enseja nulidade do julgado, mas sua reforma se for o caso.

Assim, nulidade não há.

Nada a prover.



#### 02424-2012-112-03-00-2 RO

#### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A recorrente nega a existência do vínculo empregatício, argumentando a fragilidade das provas produzidas nos autos. Requereu a reforma da r. decisão.

#### Examino.

Em consonância com a r. decisão prolatada pela Exma. Juíza e Primeira Instância entendo que estão presentes os requisitos que configuram a relação de emprego, desincumbindo-se o autor satisfatoriamente do ônus da prova, conforme disposto nos art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC.

A testemunha Eneas Pereira da Silva Junior, ouvida a rogo do autor (f. 38), afirmou que o autor exercia as funções de vigia noturno, em escala 12X36, mediante recebimento de pagamento das mãos do sócio da reclamada, Sr. Rômulo.

Quanto à subordinação, a testemunha Felipe Macedo Teixeira, ouvida a rogo da ré, afirmou que, no âmbito da ré, as ordens eram dadas pelos engenheiros. Sendo assim, tenho que o autor recebia ordens no âmbito da ré.

Reconhecido o vínculo empregatício, são devidas as verbas às quais foi condenada a ré, na forma da r. sentença.

Desprovejo.

#### **SALÁRIO**

Insurge-se a ré contra a r. decisão que considerou como salário do autor a importância de R\$2.000,00, considerando a contradição existente entre o depoimento do preposto e a defesa.

Na defesa, a ré alegou que, na hipótese de caracterização do vínculo, deveria ser considerado o salário mínimo (f. 18). O preposto, ao ser interrogado, afirmou que o autor recebia (f. 38) R\$1.000,00, por mês, pelos cachorros que levava para a obra.

O que a recorrente chama de contradição, nada mais é do



#### 02424-2012-112-03-00-2 RO

que a confissão judicial expressa do preposto que, enviou à audiência, pois admitiu a verdade de um fato que é contrário ao interesse da recorrente e favorável ao interesse jurídico do reclamante (artigo 348 do CPC).

Tendo sido reconhecido judicialmente o vínculo empregatício, competia à reclamada o ônus de provar fato modificativo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. Sendo assim, apresenta-se irretocável a r. sentença que considerou como salário do empregado aquele informado na inicial.

Nego provimento.

#### **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Sem razão, contudo.

Reconhecido o vínculo empregatício, igualmente, competia à reclamada a comprovação de que efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no art. 477, §6°, da CLT. Em não se desincumbindo do seu ônus, é aplicável a multa em epígrafe.

Desprovejo.

#### CONCLUSÃO

Conheço o recurso interposto pela ré, e, no mérito, negolhe provimento.

#### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu o recurso interposto pela ré, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2013.



02424-2012-112-03-00-2 RO

## MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA Juiz Convocado Relator

bnll